



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.080 - MT (2015/0211316-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO
MILENA PIRAGINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME MARIO SAEDT
ADVOGADOS : SUELI VIEIRA DE SOUZA
WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES. COBERTURA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou a revisão de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos e analisando os termos da apólice, concluiu que o segurado sofreu acidente de trabalho coberto pelo seguro contratado. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.080 - MT (2015/0211316-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**
ADVOGADOS : **FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO**
 MILENA PIRAGINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **GUILHERME MARIO SAEDT**
ADVOGADOS : **SUELI VIEIRA DE SOUZA**
 WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 471/476) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante sustenta que não se aplicam à espécie as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois discute-se "a afronta aos dispositivos legais que regulamentam o contrato de seguro, questão devidamente abordada em sede de razões do agravo interposto" (e-STJ fl. 475).

Suscita ainda que "a r. decisão, ora agravada, não analisou as razões do recurso especial, pois ali se demonstra que o v. acórdão recorrido violou frontalmente os dispositivos legais indicados, vez que desconsiderou totalmente as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes" (e-STJ fl. 475).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.080 - MT (2015/0211316-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO
MILENA PIRAGINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME MARIO SAEDT
ADVOGADOS : SUELI VIEIRA DE SOUZA
WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES. COBERTURA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou a revisão de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos e analisando os termos da apólice, concluiu que o segurado sofreu acidente de trabalho coberto pelo seguro contratado. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.080 - MT (2015/0211316-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO
MILENA PIRAGINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME MARIO SAEDT
ADVOGADOS : SUELI VIEIRA DE SOUZA
WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 467/468):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) interposto contra decisão que, sob fundamento de aplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, negou seguimento ao recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 351):

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE SEGURO EM GRUPO - EXISTÊNCIA DE LAUDO - PROVA EMPRESTADA QUE DETERMINOU A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM RAZÃO DE TER ADQUIRIDO LER (LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO) - NEGATIVA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO SOB ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA INVALIDEZ POR DOENÇA - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO CAUSADA POR ATIVIDADE LABORAL - ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO - INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA - PAGAMENTO DEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS E DO STJ - APELO PROVIDO PARCIALMENTE.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 377/386).

Sobreveio o recurso especial (e-STJ fls. 394/406), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, no qual a recorrente sustentou violação dos arts. 757, 758, 760, 765 e 766 do CC/2002, alegando que não há cobertura securitária para o sinistro sofrido pelo segurado, consistente em invalidez por doença (e-STJ fl. 399).

No agravo (e-STJ fls. 437/446), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a Corte local reconheceu o direito à indenização securitária nos seguintes termos (e-STJ fl. 359):

'Assim, mesmo se considerasse como válida a cláusula que exclui a cobertura de doença que não impede o Segurado de exercer qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade remunerada, a indenização é devida porque a Apelada sofreu acidente de trabalho, eis que a LER decorreu da prática contínua das atividades desenvolvidas pela Recorrida como bancária desde 08-4-1988, e o contrato firmado entre ambas cobre a invalidez permanente total ou parcial decorrente de acidente.'

Constata-se que o Tribunal de origem, analisando os fatos as provas dos autos, bem como as cláusulas contratuais, concluiu que o segurado sofreu acidente de trabalho coberto pela apólice securitária.

Reformar o entendimento do Tribunal estadual, no sentido de afastar essa cobertura, exigiria o reexame fático-probatório, além de revisão das cláusulas da apólice, providências vedadas a esta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intím-se."

O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos e nos termos da apólice, entendeu que o segurado padece de incapacidade decorrente de acidente coberto pelo seguro contratado (e-STJ fl. 359).

Nesse contexto, dissentir de tal conclusão, a fim de reconhecer que o recorrido sofre de invalidez por doença, como pretende a agravante, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, além da revisão de cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial, consoante o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0211316-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 772.080 / MT

Números Origem: 00039002820128110021 1300842014 210912014 370952015 39002820128110021

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO
MILENA PIRAGINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME MARIO SAEDT
ADVOGADOS : WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR
SUELI VIEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO
MILENA PIRAGINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME MARIO SAEDT
ADVOGADOS : WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR
SUELI VIEIRA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.